

Inquérito Civil nº 1.13.000.000541/2017-81

PR-AM-00015148/2017

RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 05/2017
5º OFÍCIO/PR/AM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio dos procuradores da República e da Defensora Pública Federal signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial dos imigrantes, dos povos indígenas e das populações tradicionais, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, incisos VII, alínea “c”, XI e XIV, “e”, da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que o estado de dúvida sobre a condição jurídica e política de determinada pessoa não deve impedir a garantia de seus direitos essenciais, devendo-se aqui estabelecer o princípio da precaução humanitária (*in dubio pro homine*) como decorrência necessária do princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade são princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (artigo 4º, incisos II e IX, da Constituição de 1988);



CONSIDERANDO que a vida é bem jurídico fundamental (art. 5º, *caput*, Constituição de 1988), sendo sua preservação diretriz máxima a guiar a atuação do Estado;

CONSIDERANDO que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que ela seja parte (§ 2º do artigo 5º da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II);

CONSIDERANDO as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de desenvolver e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, nacionalidade, sexo, idioma ou religião;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá, em abril de 1948, de acordo com a qual toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e da coletividade (artigo XI);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, promulgado pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992;



CONSIDERANDO que o Brasil, por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, aderiu à execução e o fiel cumprimento de todas as disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, o qual estabelece, em seu artigo 2º, 1, que *“os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição”*;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais determina, em seu artigo 11, que os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa a gozar de um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida, bem como o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo, portanto, sem discriminação de qualquer tipo, inclusive de origem nacional (artigo 2º), que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde (artigo 24), assegurando-se que esta receba, na condição de refugiada, proteção e assistência humanitária adequadas (artigo 22);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada (artigo 3º);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002, que impõe aos Estados Partes a garantia às mulheres de assistência apropriada e gratuita, durante a gravidez, o parto e



o período posterior ao parto, assegurando nutrição condizente durante a gravidez e o aleitamento (artigo 12, parágrafo 2);

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada, no Brasil, por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante e complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

CONSIDERANDO que as quatro convenções de Genebra, de 1949, e seus Protocolos Adicionais, de 1977, os quais se acoplam à espinha dorsal do Direito Internacional Humanitário, convenções e protocolos estes ratificados pelo Brasil, determinam que as Altas Partes Contratantes se comprometem a respeitar e a fazer respeitar, em todas as circunstâncias, as regras de direito humanitário, devendo o Estado-Parte, por si, por seus agentes e jurisdicionados velar pela fiel aplicação de tais normas;

CONSIDERANDO que os custos financeiros do apoio humanitário concedido a imigrantes devem ser arcados pela União, pois competência da União reger a República em suas relações internacionais (artigo 21, inciso I, da Constituição de 1988), bem como o dever de serviços prestados igualmente por Estados e municípios, sem discriminação em função da condição de não nacional;

CONSIDERANDO que ao Ministério das Relações Exteriores compete a articulação de esforços com os demais órgãos do Governo Federal e com países e organismos especializados das Nações Unidas, visando a assegurar celeridade na realização das ações humanitárias brasileiras (artigo 3º do Decreto n. 6, de 21 de junho de 2006);

CONSIDERANDO que à Presidência da República e seus órgãos compete a coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos, bem como a articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por organizações da sociedade civil (art. 1º do Decreto nº 7.256, de 4 de agosto de 2010);



CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 6.815/1980, que define a situação jurídica de estrangeiros no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigrantes, e seu respectivo Decreto regulamentador (Decreto n.º 86.715/1981);

CONSIDERANDO a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) nº 126, de março de 2017, que permite a residência temporária por dois anos, com a regularização da situação de estrangeiros de países limítrofes com o Brasil;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece em seus artigos 2º e 32º direitos plenos aos povos indígenas, bem como realização de cooperação entre governos para contatos e cooperação entre povos indígenas nas fronteiras:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a **plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;**

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

CONSIDERANDO a instauração, em março de 2017, no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas, do inquérito civil nº 1.13.000.000541/2017-81; e do Procedimento de Assistência Jurídica nº 2017/007-00629, no âmbito da DPU, para acompanhar as medidas de apoio aos imigrantes e indígenas Warao em Manaus, oriundos da Venezuela;



CONSIDERANDO as primeiras abordagens do Conselho Tutelar de Manaus junto aos indígenas acampados na rodoviária da cidade, no intuito de retirar as crianças Warao de suas famílias, em desrespeito à cultura e tradições indígenas de coleta, gerando intenso receio nas famílias quanto ao “sequestro” das crianças pelos órgãos do Poder Público e entidades;

CONSIDERANDO que, nos últimos meses, vem sendo registrada a entrada diária de indivíduos oriundos da Venezuela no território brasileiro, em busca de melhores condições de vida, com aumento significativo do fluxo migratório, em função da crise generalizada que acomete o país vizinho;

CONSIDERANDO que o relatório qualitativo de mapeamento apresentado pela SEJUSC/AM, SEMMASDH/Manaus E FEI/AM, em fevereiro de 2017, verificou a presença de 117 indígenas Warao em Manaus, alojados no terminal rodoviário e nos bairros Educandos e Centro, e que a estimativa atual nesta data (09/05/2017), ou seja, menos de três meses após o primeiro levantamento, é de mais de 400 indígenas Warao na cidade, além do número crescente dos imigrantes venezuelanos não indígenas;

CONSIDERANDO que, com exceção dos atendimentos pontuais de saúde e a disponibilização de transporte para retorno à fronteira (suspensa após reuniões entre o MPF e órgãos públicos), persiste a ausência, até o momento, de medidas concretas de apoio aos imigrantes no Amazonas, tais como a disponibilização de local para abrigo, triagem para fornecimento de documentação, atendimento de saúde centralizado, política de imigração consistente, etc;

CONSIDERANDO as medidas já adotadas no Estado de Roraima (Pacaraima e Boa Vista), local de primeiro acesso dos Warao ao Brasil, frutos de decisão judicial, bem como os problemas decorrentes; o relatório antropológico produzido pelo MPF sobre o tema; bem como a necessidade da adoção de políticas de imigração integradas entre os Estados, o Governo Federal e os municípios onde localizados os imigrantes;

CONSIDERANDO a visita do Ministério Público Federal (PRAM) aos Warao que ocupam área próxima ao Terminal Rodoviário de Manaus e aos casarões do centro da cidade de Manaus, e o acompanhamento constante do analista pericial em antropologia do Ministério Público Federal junto aos indígenas Warao em Manaus (relatório de perícia



antropológica está em vias de conclusão), os quais evidenciam:

a) a situação de vulnerabilidade das famílias e, em especial, das crianças indígenas nas ruas de Manaus, e os problemas frequentes de saúde;

b) a morte de dois indígenas Warao, em menos de uma semana, em Manaus, sendo um deles adulto e outra criança de colo (esta por catapora seguida de infecção generalizada), o que demonstra a precariedade e riscos de saúde existentes, bem como as dificuldades e contratemplos do Poder Público em respeitar a cultura indígena quando dos trâmites para os funerais;

c) a ocorrência de incêndio em um dos locais habitados pelos Warao no centro da cidade, em 05/05/2017, no intuito de afugentar os indígenas, o que ocasionou o desabrigamento de mais de 30 famílias, com abrigo fornecido emergencial e temporariamente pela Cáritas Arquidiocesana de Manaus;

d) os relatos de tentativa de incêndio criminoso, também em 05/05/2017, em outra casa onde estavam abrigadas famílias Warao, possivelmente com o objetivo de constranger as famílias a deixar o local, ao que se seguiu abordagem policial severa, em total desrespeito aos costumes, cultura e língua diferenciada dos indígenas, fatos estes testemunhados por representante da Cáritas Arquidiocesana de Manaus;

e) a abordagem policial severa em 06/05/2017, com uso desproporcional de efetivo policial, aos Warao no Terminal Rodoviário, em patente desrespeito aos costumes e sem diálogo adequado com os indígenas;

f) as inconsistências entre as informações colhidas pelo antropólogo do MPF junto aos indígenas Warao logo após a última abordagem policial (06/05/2017), e as notícias veiculadas na imprensa local¹, sem oitiva dos indígenas e com informações parciais e incompletas;

g) os altos preços praticados pelos responsáveis (proprietários, locatários e sublocatários) das casas que abrigam famílias Warao no centro de Manaus, chegando ao valor de R\$10/30,00 por pessoa/família por dia, o que expõe a situação de vulnerabilidade e exploração a que os indígenas se veem submetidos;

¹ <http://www.emtempo.com.br/venezuelanos-tentam-agredir-manauara-que-impediu-agressao-e-enforcamento-de-cao/>



CONSIDERANDO os relatos e encaminhamentos nas reuniões realizadas em 13, 14, 29/03/2017 e 05/04/2017, com a participação do MPF e outros órgãos de fiscalização, sendo as duas últimas com a presença de órgãos do Amazonas, Roraima e de Brasília, dos três entes federativos, encaminhamentos como um plano de ação consolidado e medidas sobre a estruturação de uma política de imigração no Amazonas, até o momento não cumpridos;

CONSIDERANDO que tais reuniões resultaram em novo encontro na Casa Civil da Presidência da República, apenas entre os órgãos executores da política pública, em 10/04/2017, no intuito de gerar um plano integrado de atuação, até o momento não concretizado;

CONSIDERANDO as demais reuniões realizadas no corrente ano sobre o tema da imigração dos venezuelanos ao Brasil, com órgãos parceiros como MPT, DPU e outros, no sentido de apoiar a construção de planos integrados de atendimento;

CONSIDERANDO que somente no dia 04/05/2017, quase um mês após a reunião com a Casa Civil da Presidência, foi publicado o Decreto municipal nº 3.689, que declara situação de emergência social devido ao intenso processo de imigração dos indígenas da etnia Warao, de modo que o repasse de recursos federais ainda está em vias de articulação entre os entes;

CONSIDERANDO a necessidade urgente da adoção de medidas concretas e especializadas em apoio aos indígenas Warao, em especial aqueles em situação de rua, vulnerabilidade e em áreas de risco, sem prejuízo das medidas necessárias em relação aos demais imigrantes;

CONSIDERANDO que tais medidas contemplam, dentre outras, a disponibilização de locais para abrigo e/ou encaminhamento para locais com capacidade e preços acessíveis (que possam ser suportados pelos próprios abrigados) e a implementação de política integrada por meio de rede de instituições governamentais, civis e religiosas envolvidas, bem como lideranças indígenas Warao, para garantir atendimento às crianças indígenas em situação de vulnerabilidade e suas famílias, na cidade de Manaus;



CONSIDERANDO o desejo manifestado pelas famílias Warao de que, caso venham a ser alocados em abrigos ou locais similares, disponham de local ou setor separado (ala, salas etc) dos demais imigrantes (não indígenas), tendo em vista o forte processo de estigmatização dos indígenas na Venezuela, o que gera frequentes atos de discriminação e preconceito que geralmente resultam em conflitos;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo atendimento aos imigrantes cabe aos três entes federativos (União, Estado e Município), sendo necessária a assunção de suas responsabilidades, pormenorizada por ente, no intuito de evitar a morosidade e a ausência de políticas efetivas;

CONSIDERANDO ainda, as atribuições da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), para execução da política indigenista, e da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI), por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), para execução das ações de saúde no âmbito do subsistema de saúde indígena;

CONSIDERANDO a necessidade de a União, por meio de seus órgãos autônomos e superiores, vale dizer, a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, adotar medidas efetivas para garantir ajuda humanitária e medidas de prevenção e repressão de crimes de ódio contra os imigrantes;

CONSIDERANDO a necessidade de auxílio humanitário no que se refere à prestação do serviço de saúde, por meio de atuação preventiva e curativa, de eventuais enfermidades que afetam ou possam afligir os imigrantes venezuelanos, cuja atribuição pertence ao Ministério da Saúde (Lei nº 1.920, de 25 de julho de 1953), com atuação integrada do Estado e do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de se ter um maior cuidado quanto ao cumprimento das obrigações internacionais e internas de respeito aos direitos e proteção das crianças e das gestantes imigrantes, inclusive com monitoramento especial, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica destas;

Resolve, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº



75/93, RECOMENDAR à;

1. À Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário que, de modo articulado com os entes estadual, municipal e organizações da sociedade civil/religiosa envolvidas, com participação de representantes dos indígenas/imigrantes, implemente as ações de assistência humanitária aos imigrantes venezuelanos que se encontram em Manaus, prestando-lhes, com a colaboração dos entes competentes, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) abrigo adequado (com local separado ou ala específica e adequada aos indígenas Warao, em face de sua cultura e tradições);
- b) alimentação adequada;
- c) água potável;
- d) vestuário e materiais de higiene pessoal;
- e) assistência médica, com especial atenção às crianças e às gestantes;
- f) demais serviços com vistas ao tratamento digno que deve ser dispensado à pessoa humana, nos termos das regras que regem o Brasil na ordem internacional.

2. Ao Ministério da Justiça e à Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal, que proceda ao monitoramento de imigrantes venezuelanos, em especial de crianças, mulheres e gestantes, que derem entrada no território nacional, com vistas a implementar efetiva garantia de seus direitos, resguardando sua integridade física e psicológica, fiscalizando e reprimindo a ação de agentes autores de eventuais abusos sexuais, tráfico de órgãos e tráfico de pessoas; bem como forneçam a documentação necessária à obtenção dos serviços essenciais de cidadania a todos os imigrantes em situação de vulnerabilidade, possibilitando a obtenção da documentação necessária ao exercício de atividade laboral e outras;

3. Ao Ministério das Relações Exteriores, que implemente, por meio dos acessos diplomáticos e instrumentos de cooperação jurídica internacional, medidas efetivas a fim de que os governos estrangeiros fiscalizem seus agentes públicos com o fito de evitar o cometimento de delitos em detrimento dos imigrantes venezuelanos que se encaminham para o Brasil ou retornam à Venezuela;

4. Ao Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Justiça, Direitos



Humanos e Cidadania do Amazonas (SEJUSC), da Secretaria de Estado e Assistência Social (SEAS), bem como da Casa Civil do Governo e estruturas correlatas (SUSAM, SEDUC e outras):

4.1. Articule com o Município e os órgãos competentes do Governo Federal as medidas de abrigo aos imigrantes venezuelanos, com as contrapartidas devidas, em especial aqueles que se encontram em situação de rua e de vulnerabilidade, em **regime de urgência** devido à situação em que se encontram, no **prazo de 10 (dez) dias**.

4.2. Implemente rede de atenção e apoio, bem como política de imigração consistente e articulada no Estado do Amazonas, de modo articulado com os entes municipal, federais, organizações civis e religiosas envolvidas, participação de representantes dos indígenas/imigrantes para atendimento às demandas humanitárias dos imigrantes venezuelanos e de outros em situação de vulnerabilidade, que estejam no Estado, no **prazo de 20 (vinte) dias**;

5. Ao Município de Manaus, por meio da SEMMASDH e estruturas correlatas (SEMSA, SEMED e outras secretarias):

5.1. Indique, no **prazo de cinco dias**, local para abrigo aos imigrantes venezuelanos em situação de vulnerabilidade (com área ou ala específica e adequada aos indígenas Warao, em face de sua cultura e tradições, aferrível por meio de consulta aos indígenas), com as contrapartidas devidas, em especial aqueles que se encontram em situação de rua, em regime de urgência devido à situação de vulnerabilidade em que se encontram;

5.2. Implemente rede de atenção e apoio, e política de imigração consistente no Estado, de modo articulado com os entes estadual, federal, organizações civis/religiosas envolvidas e participação de representantes dos indígenas/imigrantes, para atendimento às demandas humanitárias dos imigrantes venezuelanos e demais, em situação de vulnerabilidade, que estejam no município, no **prazo de 20 (vinte) dias**;

6. À Secretaria de Estado de Segurança Pública, ao Comando da Polícia



Militar do Estado do Amazonas e à Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas:

6.1. Adotem as providências cabíveis no sentido de orientar seus agentes e adequar os eventuais atendimentos e abordagens aos indígenas Warao no Estado do Amazonas, em especial aos que se encontram na cidade de Manaus, priorizando abordagens conjuntas com representantes da FUNAI/FEI/DSEI ou representantes que facilitem o diálogo, tendo em vista as formas culturais e modos de vida e organização próprios dos referidos indígenas, informando as medidas adotadas no **prazo de 10 (dez) dias**;

6.2. Adotem as medidas disciplinares cabíveis, por meio de seu órgão correedor, quanto às abordagens realizadas nos dias 5 e 6/05/2017 aos indígenas venezuelanos Warao, informando-as no **prazo de 10 (dez) dias**;

7. À Fundação Estadual do Índio, à Coordenação Regional da FUNAI de Manaus e ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Manaus (DSEI/Manaus), que prestem auxílio imediato aos órgãos do Governo Federal, Estado do Amazonas e Município de Manaus, na articulação das medidas de abrigo e assistência humanitária, à saúde, à educação e demais ações, notadamente por meio da atuação de indigenistas especializados, antropólogos e profissionais da área da saúde com experiência no atendimento a povos indígenas.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Oficie-se às entidades recomendadas, encaminhando cópia da presente Recomendação, a fim de que se manifestem, no **prazo de 10 (dez) dias**, quanto ao acolhimento da presente recomendação, bem como informem as medidas adotadas para



tanto, sob pena da adoção das medidas judiciais adequadas, solicitando que elaborem relatórios mensais, a serem dirigidos a esta Procuradoria da República com cópia à Defensoria Pública da União no Amazonas, sobre as medidas realizadas para atender os termos da presente recomendação.

Encaminhe-se aos representantes dos Ministérios destinatários da recomendação via Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive por e-mail.

Encaminhe-se cópia, para conhecimento, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, MPT, movimentos e lideranças indígenas, Cáritas Arquidiocesana, Pastoral do Migrante, ACNUR e demais interessados.

Manaus, 09 de maio de 2017.

Fernando Merloto Soave
Procurador da República

Lígia Prado da Rocha
Defensora Pública Federal

Luisa Astarita Sangoi
Procuradora da República